

Data de aprovação: ____/____/____

**DIREITO DE ENVELHECER: OS PRINCÍPIOS BIOÉTICOS APLICADOS
AOS DIREITOS DOS IDOSOS**

Arthur Oliveira de Sousa¹
Walber Cunha Lima²

RESUMO

Este estudo aborda a intersecção entre o princípalismo bioético e o direito, com um enfoque especial nas questões relacionadas ao envelhecimento e aos direitos dos idosos. A pesquisa examina os princípios bioéticos da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça, que são fundamentais na tomada de decisões éticas no campo da medicina e do direito. O estudo investiga em particular a aplicação desses princípios como forma de fortalecer o respaldo jurídico na busca pela garantia da autonomia dos idosos na tomada de decisões. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo para analisar as informações que levam a uma conclusão específica. A pesquisa evidencia a incidência da bioética, como matéria transdisciplinar, no âmbito jurídico, destacando a necessidade de integrar essas duas áreas para obter resultados mais significativos e importantes na defesa dos direitos dos idosos. Por fim, o estudo levanta questões sobre as possíveis ferramentas que podem ser empregadas para assegurar a efetividade da lei como um pilar da bioética nas relações jurídicas que envolvem o idoso. Isso é feito com o objetivo de prevenir violações de direitos e garantir a observância de princípios bioéticos fundamentais.

Palavras-chave: Envelhecimento. Direito dos idosos. Bioética. Princípalismo.

¹ Acadêmico do 4º ano do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI RN. E-mail: arthuros_1@hotmail.com

² Professor-orientador. Doutor em Ciências Sociais – UFRN. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI RN. E-mail: walber@unirn.edu.br

RIGHT TO AGE: BIOETHICAL PRINCIPLES APPLIED TO ELDER LAW

ABSTRACT:

This study delves into the intersection between bioethical principlism and law, focusing specifically on issues related to aging and the rights of the elderly. The research examines the bioethical principles of autonomy, beneficence, non-maleficence, and justice, which serve as foundational in making ethical decisions in the realms of medicine and law. It particularly investigates the application of these principles to reinforce legal support in ensuring the autonomy of the elderly in decision-making processes. To achieve this, a bibliographical and documentary research was conducted, utilizing the deductive method to analyze information leading to specific conclusions. The research underscores the incidence of bioethics as a transdisciplinary subject within the legal sphere, emphasizing the necessity of integrating these two domains to yield more meaningful and substantial outcomes in safeguarding the rights of the elderly. Lastly, the study raises questions regarding potential tools that can be employed to ensure the effectiveness of the law as a bridge between bioethics and legal relationships involving the elderly. This is aimed at preventing rights violations and ensuring adherence to fundamental bioethical principles.

Keywords: Aging. Elderly rights. Bioethics. Principlism.

1 INTRODUÇÃO

A busca pela imortalidade é uma grande utopia da cultura contemporânea. Por outro lado, a finitude é a única certeza incontestável que temos. A finitude nos faz refletir sobre a urgência da vida. Vivemos em uma sociedade de rápido progresso, que exige uma reflexão profunda sobre como alcançar uma longevidade mais digna e ética.

Este estudo tem como objetivo analisar as áreas da bioética e do direito de forma interdisciplinar. Busca-se explorar questões éticas e jurídicas relacionadas ao aumento da expectativa de vida humana com qualidade. O Direito, investido de sua excelência, desempenha um papel crucial e se coloca como uma promissora via, capaz de garantir que a velhice possa ser atingida com qualidade.

Neste cenário, é essencial expandir nossa perspectiva sobre a necessidade de aplicar a bioética. Como uma disciplina transdisciplinar, a bioética pode fortalecer o direito nessa importante missão. Com tal sinergia, podemos estabelecer um sólido alicerce que sustenta a criação de novas normas protetivas aos idosos, bem como da necessidade de atualização das normas já existentes, garantindo assim uma longevidade mais justa e ética.

Visando essa finalidade, objetiva-se analisar os princípios da Bioética delineados por Tom L. Beauchamp e James F. Childress, tal como apresentados na obra embaixadora do princípalismo intitulada “Principles of biomedical ethics” de 1979, almejando uma compreensão aprofundada da bioética como um pré-requisito para a compreensão abrangente do biodireito.

Corroborando as falas eloquentes de Celso Antônio Bandeira de Mello: “a violação de um princípio é muito mais grave que a transgressão de uma outra norma qualquer, pois sua desatenção implica ofensa a todo o sistema jurídico e não apenas a uma determinada prescrição normativa” (Mello, 1998, p. 408-409).

Partindo das premissas de que o direito se configura como uma ordem reguladora do comportamento humano, isto é, um conjunto de normas que forma um sistema (Kelsen, 1998, p. 4), e considerando a bioética como:

Uma área do conhecimento transdisciplinar que possui o desígnio de inquirir e indagar os surgimentos científicos atrelados às tecnologias biológicas que são concernentes à vida (Lima, 2012, p. 43).

Diante o exposto, evidencia-se uma notória correlação entre as duas esferas e, portanto, se faz necessário empreender um estudo interdisciplinar entre o direito e a bioética visando alcançar resultados mais eficazes na construção doutrinária jurídica.

Tal necessidade é enfaticamente expressa por Pessini ao afirmar que é oportuno entender, no âmbito da bioética, a justiça como cuidado e proteção aos

indivíduos enfraquecidos em sua capacidade física e de tomada de decisões (Pessini, et. Al. 2007, p. 108-115).

Ao aprofundar a compreensão sobre o princípalismo bioético, torna-se capaz iniciar um diálogo entre o direito e a bioética, buscando uma melhor aplicação das leis e políticas voltadas aos idosos, o que possibilita obter uma visão panorâmica das problemáticas presentes na sociedade contemporânea, as quais servem como fagulha para discussões que possibilitem gerar benefícios práticos e reais.

Essa provocação engloba a elaboração de instrumentos legais mais abrangentes e eficazes, com marcos regulatórios mais sólidos e atualizados, além do aprimoramento da efetividade na aplicação desses instrumentos em questões como o acesso aos cuidados de saúde, a autonomia na tomada de decisões e a prevenção da pessoa idosa.

Desse modo, torna-se possível rastrear lacunas e enfrentar desafios éticos e jurídicos que requerem atenção a fim de garantir a devida proteção dos idosos tanto no contexto social quanto dentro do sistema legal.

Com base no exposto, surgem as seguintes indagações: Existe realmente uma variedade de instrumentos e normas destinados a abordar essa fase iminente que antecede o fim da vida? As leis atualmente em vigor são eficazes na proteção da dignidade humana, assegurando um processo de envelhecimento mais ético?

2 ENVELHECIMENTO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO E O PAPEL DO DIREITO NA PROTEÇÃO AOS IDOSOS.

A velhice é uma etapa da vida que, com sorte, todos nós experimentaremos. Contudo, o significado e a vivência da velhice podem variar de acordo com o contexto histórico, cultural e social. Neste tópico, serão discutidas as principais diferenças entre as visões arcaica e moderna da velhice, além dos desafios e oportunidades presentes para os idosos hoje.

Para compreender essa dinâmica, é crucial traçar uma linha do tempo que abranja a história do envelhecimento na sociedade. Ao adotar essa abordagem, será possível identificar as transformações relevantes que conduziram à visão contemporânea desse cenário.

De forma similar, Stephen Katz, influenciado pela concepção de Foucault sobre sociedade disciplinar, argumenta que a evolução histórica do envelhecimento está densamente ligada à história da vida moderna. Katz sustenta que a velhice emerge como uma produção discursiva a partir da inserção dos indivíduos na série moderna de disciplinamento, sendo principalmente o resultado da influência do discurso médico sobre o corpo envelhecido (Katz, 1996, p. 135).

Neste sentido, pode-se inferir que o pensamento de Katz expressa a ideia de que a velhice é uma categoria histórica e discursiva, moldada pelas práticas e conhecimentos médicos que regulam e normalizam o corpo e a vida dos sujeitos na modernidade.

A visão arcaica da velhice associa o envelhecimento à decadência, perda, dependência e exclusão social. Nessa perspectiva, o idoso era considerado um fardo, um estorvo, um ser improdutivo e incapaz de contribuir para a sociedade. Essa visão tem suas raízes na antiguidade, época em que a velhice era vista como uma maldição divina, uma punição pelos pecados cometidos ou um teste de resistência e sofrimento.

A exceção estava na cultura grega, que valorizava a sabedoria e a experiência dos anciãos, assim como na cultura hebraica, que os respeitava como líderes naturais e portadores de uma longa vida. No entanto, essas culturas eram minoritárias e não refletiam a realidade da maioria dos idosos na história (Barros, 1998, p. 13-14).

A visão moderna da velhice entende o envelhecimento como um processo natural, diversificado e dinâmico, que envolve ganhos, perdas, desafios, oportunidades, direitos e deveres. Nessa conjuntura, o idoso é visto como um sujeito ativo, protagonista, capaz de se adaptar às mudanças e de participar da vida social, política, econômica e cultural. Sendo assim, a sociedade contemporânea finalmente reconheceu a diversidade dentro da população idosa, desafiando estereótipos e valorizando a contribuição contínua no contexto social.

O renomado gerontologista Robert Butler precisamente ilustra esta transformação em sua teoria da “subcultura da velhice”. Butler enfatiza a importância de reconhecer a diversidade dentro da população idosa e de combater os estereótipos negativos sobre o envelhecimento. Argumenta que as pessoas idosas formam uma subcultura com seus próprios valores, interesses e identidades (Butler, 1969, p.243-246).

Nesta mesma linha de pensamento, Neugarten reconhece que o envelhecimento não é uma fase única, homogênea, mas um processo de múltiplas etapas, uma série de estágios distintos com desafios e oportunidades específicas (Neugarten, 1974, p. 188).³

Adentrando nos anos 90, Bobbio diz que:

O envelhecimento é um fenômeno natural, complexo, pluridimensional, revestido por perdas e aquisições individuais e coletivas. A velhice, última etapa desse processo, não é uma cisão em relação à vida precedente, mas uma continuação da juventude, da maturidade que podem ter sido vividas de diversas maneiras (Bobbio, 1996, p. 25).

No contexto atual, o envelhecimento se apresenta como um processo ativo, que pressupõe a concepção de que é unicamente mais uma fase natural do ciclo da vida, que necessita do reconhecimento e aplicação de direitos específicos, a conservação da autonomia e da independência, a preservação da segurança e da saúde e, acima de tudo, a valorização da dignidade.

Sintetizando o que foi dito, pode-se afirmar que, ao buscar compreender o processo de envelhecimento, nos aproximamos de poder afirmar que o aspecto cronológico é apenas uma parte do processo, em que a experiência subjetiva do envelhecer, independentemente de raça, cultura ou origem, deve se destacar. Trata-se, portanto, de um processo contínuo, sem uma definição precisa de onde começa, nem de quando termina, vindo a depender da aplicação de teorias específicas, em contextos reais, e da atenção às situações individuais. Envelhecer é um tema que merece cuidado e planejamento, mas seria possível planejar o tempo final da nossa vida?

Essas mudanças na percepção do envelhecimento têm implicações significativas nas áreas do direito e da bioética, pois moldam as políticas e práticas relacionadas aos idosos, fazendo-se necessário, em muitos casos, a cooperação transdisciplinar entre essas duas áreas para sustentar ações atinentes aos interesses dos idosos enquanto indivíduos de maior vulnerabilidade na sociedade. Compreender

³ Nessa obra, a autora discute as mudanças sociais e culturais que afetam os diferentes grupos etários na sociedade americana, especialmente os chamados "jovens-velhos", que são os idosos entre 55 e 75 anos. Ela defende que o envelhecimento não é um processo linear e uniforme, mas uma sequência de fases que envolvem diferentes desafios e oportunidades para os indivíduos e para a sociedade.

o papel do direito é crucial para desenvolver estratégias e regulamentações que promovam o envelhecimento com dignidade e respeito aos direitos existenciais e personalíssimos. Para isso, será explorada a atuação do direito na garantia da dignidade humana neste período imediato que antecede o fim da vida.

2.1 DIREITOS DOS IDOSOS: UM CONTEXTO GLOBAL.

Os direitos das pessoas idosas são uma extensão dos direitos humanos fundamentais, estes, por sua vez, são universais, indivisíveis e interdependentes, o que constitui dizer que os direitos de todas as pessoas devem ser reconhecidos e respeitados em sua totalidade, sem tolerar a falta de respeito, visto que tal ato pode afetar negativamente os direitos de outrem.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi um marco histórico na defesa dos direitos dos idosos. No seu artigo 25, a Declaração afirma que:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, **velhice** ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (ONU, 1948).⁴

Apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos ter reconhecido a proteção à velhice como um direito humano, ela não foi suficiente para garantir a sua efetivação na prática. Por isso, foram necessárias outras iniciativas internacionais para complementar e especificar os direitos dos idosos, como a Resolução nº 39/125 da Assembleia Geral das Nações Unidas⁵ (ONU, 1982) e o Programa de Ação da Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento⁶ (ONU, 2002). Foi nesse instante que, em 2015, se criou a Convenção Interamericana sobre a proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Este tratado visa promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os

⁴ Essa foi a primeira vez que a proteção à velhice foi reconhecida como um direito humano universal, vinculando o Estado à sua garantia. (Fonte: Declaração Universal dos Direitos Humanos – As Nações Unidas em Brasil, disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>)

⁵ Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf

⁶ Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf

direitos humanos e liberdades fundamentais dos idosos, contribuindo para sua plena integração, participação e inclusão na sociedade (AMPID, 2015, p. 3).

O tratado supracitado foi um passo fundamental na evolução do reconhecimento e respeito aos idosos em nível global, que se iniciou com a Declaração Universal dos Direitos humanos, de 1948, e consolidou com a Convenção interamericana sobre a proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, em 2015, sendo este último um marco temporal no que tange à proteção aos direitos da pessoa idosa.

Após analisar o panorama global dos direitos dos idosos, o foco a seguir se concentrará no exame da condição desses direitos na realidade brasileira, que abarca instrumentos legais capazes de estabelecer diretrizes específicas para garantir a dignidade e qualidade de vida dessa parcela da população, abordando questões como saúde, assistência social, acessibilidade e respeito à autonomia.

2.2 DIREITO DOS IDOSOS NO BRASIL

Pode-se afirmar que o Brasil é um país que vem avançando na promoção dos direitos dos idosos. A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental (Brasil, 1988, Art. 1º, III)⁷. Portanto, os direitos das pessoas idosas, incluindo direitos à vida, à saúde, à igualdade e à não discriminação - em tese - são protegidos como parte integrante dos direitos humanos.

Ao tratar do amparo aos mais vulneráveis, a lei maior, em seu Art. 229⁸, inseriu proteção constitucional às pessoas idosas, assegurando que é dever dos filhos maiores o cuidado e amparo aos pais na velhice, carência ou enfermidade (Brasil, 1988). Esse artigo ressalta a importância da solidariedade intergeracional, onde os filhos têm a responsabilidade de cuidar de seus pais quando estes atingirem a senioridade.

O Art. 230 do mesmo dispositivo, estabelece que:

⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

⁸ “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo o direito à vida. (Brasil, 1988)

Embora este artigo seja fundamental para a proteção dos direitos dos idosos, é importante notar que a sua implementação efetiva depende de políticas públicas adequadas e de uma sociedade que respeite e valorize os idosos.

Vemos então que a Constituição Federal é um dispositivo que reconhece o envelhecimento como uma fase natural da vida e que as pessoas idosas, como obrigação social, devem ser tratadas com o devido cuidado.

Em matéria infraconstitucional, foi promulgada a Lei nº 8.842/94 (Brasil, 1994)⁹, dispondo sobre a Política Nacional do Idoso. Esta lei garante assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, pretendendo-se criar condições para promover sua autonomia, participação efetiva e integração na sociedade (Ribeiro et. al., 2016, p. 31).

Com enfoque na supervisão e avaliação dessa política, mais tarde foi instituído o Decreto nº 4227/2002, criando o Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos, um órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, responsável por formular e propor diretrizes, planos e programas para a promoção e defesa dos direitos dos idosos, bem como acompanhar e avaliar a sua execução.

Foi então que, em respeito ao compromisso constitucional de garantir os direitos humanos para todas as faixas etárias, em 1º de outubro de 2003, consagrou-se a Lei n. 10.741, dispondo sobre o Estatuto do Idoso e dando outras providências, o que representou um avanço significativo na proteção jurídica e social dos idosos no Brasil. O Estatuto do Idoso visa assegurar condições dignas e respeitadas para o envelhecimento. inclui em seu principal aspecto o atendimento prioritário, garantia à saúde, assistência social, transporte gratuito, prioridade processual, combate ao abuso e à violência, entre outras garantias incluídas em um pacote de direitos que, na teoria, compreendem um cenário ideal e justo (Brasil, 2003).

⁹ A Lei 8.842/94 foi a primeira legislação brasileira a estabelecer uma política nacional do idoso, com o objetivo de assegurar os direitos sociais, a autonomia, a integração e a participação efetivos dos idosos na sociedade.

Contudo, é importante observar que, embora o Estatuto do Idoso represente um avanço significativo na legislação brasileira, sua eficácia pode enfrentar limitações e desafios na prática, como a falta de recursos financeiros, humanos e materiais, bem como a baixa articulação entre os diferentes níveis de governo, pouca conscientização da sociedade civil e baixa capacitação dos profissionais do sistema judiciário.

2.3 DIREITOS DOS IDOSOS: QUESTIONAMENTOS SOBRE A EFICÁCIA DAS LEIS.

Observando nossa sociedade por meio de acontecimentos cotidianos, surge o questionamento sobre a existência de uma ética consistente nas interações com os idosos, frequentemente situados em posições de maior vulnerabilidade. Essa questão envolve aspectos como o respeito, a solidariedade, a justiça e a dignidade, que devem orientar as relações entre as diferentes gerações e os diferentes setores da sociedade. A presença da ética nas interações com os idosos é fundamental para garantir a sua proteção, participação e promoção de uma melhor qualidade de vida, bem como para promover uma cultura de valorização e reconhecimento da sua contribuição para a sociedade.

Será que podemos realmente afirmar que a finitude é respeitada e reconhecida como um direito intrinsecamente pessoal, de tal forma que se garanta uma maior autonomia e justiça no final da vida? Não seria este o momento de questionar e desafiar as normas existentes?

Como bem observou Campilongo, a efetivação dos direitos humanos encontra sérias resistências nas sociedades complexas, tais como as sociedades atuais. Essa resistência se reflete, de forma notória, nos desafios persistentes enfrentados pelo Estatuto do Idoso, que, mesmo após duas décadas de vigência, apresenta avanços limitados em sua efetiva aplicação e manutenção (Campilongo, 2000, p. 109-110).

Segundo o Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde, redigido pela OMS, pelo menos 142 milhões de idosos em todo o mundo não conseguem atender às suas necessidades básicas (OMS, 2022, p. 7)¹⁰, o que comprova a urgente necessidade de otimizar a compreensão ampliada dos direitos humanos, trazendo maior publicidade para esses direitos e maior segurança em como melhor aplicá-los, no caso em questão, ao melhor interesse das pessoas idosas.

¹⁰ Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240017900>

A realidade é que existe uma falta de reconhecimento e fiscalização, bem como a inadequação de recursos e a persistente discriminação, exemplos estes que refletem a inobservância desses dispositivos legais, muitas vezes afundados em desuso ou negligenciados.

De acordo com a OMS, um a cada seis idosos sofrem algum tipo de violência e abuso contra os seus direitos (OMS, 2023)¹¹. Isso prova que, apesar dos muitos avanços alcançados nos últimos anos, a implementação prática desses direitos está longe de ser uma realidade, mostrando que há um grande caminho a ser percorrido na efetivação de políticas públicas e medidas que viabilizem todas as garantias fundamentais à população idosa.

O reflexo da violência contra os idosos é evidente em várias esferas da sociedade. Por exemplo, a falta de leitos hospitalares para idosos é uma realidade recorrente e preocupante. Segundo o Manual MSD¹², os idosos usam mais os hospitais que os jovens, bem como ocupam uma maior taxa de admissão hospitalar ao serviço de emergência e estadias mais longas, além de usarem mais recursos quando são hospitalizados. Além disso, conforme um estudo publicado na Universidade Federal de Minas Gerais¹³, a violência contra os idosos não é um fato novo, provando que a negligência e desrespeito é algo histórico.

No cenário contemporâneo em que vivemos, no qual a população idosa cresce de forma significativa, para que isso não mais aconteça, é fundamental que haja uma conscientização da sociedade, dos profissionais de saúde e do direito, para que se alcance uma abordagem ética e eficaz na garantia aos direitos e a dignidade dessa parcela da sociedade.

A evolução global dos direitos dos idosos é, sem dúvida, um marco significativo na busca por uma sociedade mais justa e solidária. No entanto, a efetivação desses direitos ainda enfrenta obstáculos éticos persistentes. Como discutido anteriormente, a mera existência de leis muitas vezes se mostra insuficiente para lidar com essas questões complexas. Surge, então, a necessidade de uma abordagem interdisciplinar, onde o direito e outras áreas das ciências humanas, como a bioética, trabalham em conjunto. Sabe-se que a bioética tem sua aplicação difundida

¹¹ Disponível em: ONU News | Dia Mundial da Conscientização sobre o Abuso de Idosos alertas para violência.

¹² Cuidados hospitalares e idosos - Geriatria - Manuais MSD edição para profissionais (msdmanuals.com).

¹³ Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/6247.pdf>

na área da saúde, no entanto, devido à sua natureza transdisciplinar, é capaz de desempenhar um papel significativo no campo jurídico, com seus princípios fundamentais pode desempenhar um papel crucial na promoção dos direitos dos idosos. A bioética auxilia na tomada de decisões informadas, na resolução de conflitos e na garantia da dignidade humana, mesmo nos momentos finais da vida. Assim, a interação entre o direito e a bioética pode fornecer uma estrutura robusta para enfrentar os desafios éticos na proteção dos direitos dos idosos.

3 BIOÉTICA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E SUA APLICAÇÃO AOS DIREITOS DOS IDOSOS.

Nas últimas décadas do século XX, em resposta aos rápidos avanços na área da medicina e das ciências biológicas, tidos como ciências ainda não muito compreendidas, surge o termo “bioética”.

Van Rensselaer Potter, conhecido como o pai da bioética, a descreveu como a “ciência da sobrevivência humana” (Potter, 1971, p. 9). Potter descrevia a bioética como um elo que conecta a ciência biológica e a ética. No 4º Congresso Mundial de Bioética, realizado em 1988, indagou que a bioética havia se transformado em uma disciplina capaz de guiar a humanidade para um futuro, onde as ciências e a humanidade se conectam harmoniosamente, agindo assim como uma “ponte para o futuro” (Pessini, 2006, p. 11).

Trazendo mais nitidez ao conceito da bioética, Lima brilhantemente pontua que:

A bioética se configura como uma área do conhecimento, de natureza transdisciplinar, que visa refletir acerca de questões alusivas aos avanços biotecnocientíficos, seja no âmbito moral, social ou jurídico, com o propósito de tutelar a vida terrena da biodiversidade existente, em especial a do ser humano (Lima, 2012, p. 65).

Para compreender a bioética, é necessário examiná-la por meio das relações interpessoais, as quais só podem ser percebidas a partir da subjetividade, ou seja, da perspectiva individual de cada ser humano em relação ao mundo. Ela não deve ser

uma teoria imposta ao comportamento, mas sim uma análise de valores das ações humanas. (Pessini, et. al. 2007, p. 12-15).

Como não dispomos de uma moralidade pré-teórica comum, e menos ainda de um único relato da moralidade em geral, a bioética se articula no âmbito da controvérsia e da disputa (Engelhardt, 2008, p. 432).

Partindo desses pressupostos, encontramos o núcleo deste estudo. A integração da bioética no campo jurídico emerge como um elemento vital para a resolução de conflitos, especialmente no que concerne aos direitos dos idosos, cujas situações frequentemente demandam uma abordagem respaldada não só por leis, mas por princípios que norteiam essas próprias leis.

Como enfatizado por Maria Helena Diniz, o respeito ao ser humano em todas as suas fases evolutivas (antes do nascer, no nascimento, no viver, no sofrer e no morrer) só é alcançado se estiver atento à dignidade humana. (Diniz, 2010, p. 17).

Neste contexto, discutir bioética é discutir a dignidade humana. Diniz, com toda a magnitude de seu conhecimento, destacou que é impossível separar as 'ciências da vida' do direito. Portanto, a bioética e o direito caminham paralelos na difícil tarefa de discernir entre o que é essencial e o que é supérfluo. (Diniz, 2010, p.15-18).

Seguindo o pensamento de Beauchamp e Childress, Soares e Piñeiro afirmam que "a bioética é uma disciplina que busca a aplicação de princípios éticos ao campo das ciências da vida, particularmente à medicina, à enfermagem e à pesquisa biomédica" (Soares, Piñeiro, 2006, p. 11-12).

Porém, como dito anteriormente, o caráter transdisciplinar da bioética não permite restringir sua aplicação apenas ao ambiente clínico, podendo se estender de maneira categórica ao âmbito jurídico.

Nesse conjunto de circunstâncias, fica claro que, em face das complexidades que permeiam os direitos dos idosos, a bioética oferece um arcabouço normativo deontológico que não apenas aborda, mas também sustenta a importância do respeito à autonomia e dignidade dessas pessoas, especialmente em contextos jurídicos, contribuindo assim para a construção de soluções mais justas.

3.1 O PRINCIPALISMO BIOÉTICO: O PROTAGONISMO DOS PRINCÍPIOS BIOÉTICOS NA TOMADA DE DECISÕES.

Um marco de significativa importância no desenvolvimento do conceito de bioética ocorreu com a publicação da obra intitulada "Princípios de Ética Biomédica" de autoria de Tom L. Beauchamp e James F. Childress, em 1979.

No referido livro, os mencionados autores delinearão quatro princípios fundamentais da bioética, os quais desempenham o papel de pilares conceituais neste estudo e, por isso, demandam uma análise aprofundada.

Antes de elucidar esses princípios, é imprescindível destacar que embora estejam intrinsecamente relacionados ao contexto da biomedicina, sua compreensão requer uma abordagem interdisciplinar que transcende os limites da bioética clínica.

Este diálogo interdisciplinar, sobretudo com a área do direito, é essencial para a compreensão e fortalecimento da efetiva aplicação aos direitos das pessoas idosas. Os quatro princípios são:

Autonomia: A autonomia refere-se ao respeito pela capacidade das pessoas de tomar decisões informadas sobre sua própria vida e saúde. No âmbito da ética biomédica, os pacientes têm o direito de consentir ou recusar tratamentos médicos desde que estejam bem-informados (Beauchamp; Childress, 2002, p. 142-144).

Beneficência: A beneficência implica a obrigação de fazer o bem e promover o bem-estar dos pacientes, preservando o seu melhor interesse. Os profissionais de saúde devem agir em benefício dos pacientes, escolhendo tratamentos que maximizem os benefícios e minimizem os danos (Beauchamp; Childress, 2002, p. 282-284).

Não Maleficência: A não maleficência implica em não causar dano ao paciente, evitando procedimentos ou tratamentos que possam prejudicar, exigindo que os profissionais de saúde evitem causar dano aos pacientes. (Beauchamp; Childress, 2002, p. 210-214).

Justiça: O princípio da justiça exige a distribuição equitativa de recursos e tratamentos, garantindo que todos tenham acesso igualitário aos benefícios da saúde. Isso implica que todos os pacientes devem ter igual acesso a cuidados de qualidade, independentemente de sua origem étnica, social, econômica ou outras características pessoais (Beauchamp; Childress, 2002, p. 354-357).

A análise dos princípios acima delineados, sob uma perspectiva jurídica, tem como principal objetivo compreender que, como já demonstrado, uma legislação isolada pode ser insuficiente para garantir proteção aos idosos. Isso ressalta a necessidade de recorrer ao princípalismo bioético como meio alcançar resultados mais dignos e justos em questões relevantes para os idosos.

Essa lacuna torna-se especialmente evidente quando, por exemplo, um juiz precisa avaliar a moralidade de uma decisão, particularmente em casos em que a lei é omissa. Portanto, é essencial buscar apoio nas teorias e princípios bioéticos, não apenas para compreender, mas também para fundamentar de maneira substancial a elaboração de legislações específicas e sua aplicação em decisões judiciais.

Ao refletir sobre o envelhecimento e seus desafios, é preciso entender que, em algum momento de nossas vidas, podemos perder a tão desejada independência, tornando-nos incapazes de realizar tarefas básicas do dia a dia.

Essa reflexão nos faz questionar se o Estatuto do idoso¹⁴, apesar de conceder vários direitos às pessoas acima de sessenta anos, é suficiente para abordar integralmente os elementos da finitude da vida. Dessa forma, aprofundar a discussão sobre o envelhecimento e os direitos dos idosos requer uma perspectiva além da literalidade da lei.

Neste diapasão, a bioética surge como uma ferramenta valiosa, capaz de oferecer *insights* significativos para a compreensão e aprimoramento do sistema jurídico diante das complexidades da velhice. A autonomia é um princípio fundamental na promoção dos direitos dos idosos (Pessini, *et. al.* 2007, p. 21-25).

Considere um cenário em que um casal de idosos, que compartilharam décadas de suas vidas juntos, enfrenta um momento delicado quando um deles adoece gravemente. Um parente distante inicia uma ação solicitando a tutela do idoso em estado crítico. O juiz então se vê diante da difícil decisão de afastar o casal, que decidiram encontrar felicidade na condição de viver distantes dos familiares, ou, alternativamente, negar o pedido e preservar o desejo deles de permanecerem juntos.

Questionamentos como esse são intrinsecamente complexos, e é nesta complexidade que surge a urgência do jurista em buscar suporte em outras disciplinas, encontrando no princípio da autonomia uma solução que respeite a capacidade das pessoas de decidirem sobre sua própria vida. É crucial considerar que, em geral, o idoso não é incapaz. Ele possui a mesma capacidade que qualquer outra pessoa. No entanto, é comum observar que muitas pessoas tratam os idosos como se fossem mentalmente debilitados.

O poder de decisão dessa parcela da sociedade é frequentemente questionado, resultando na redução da autonomia que lhes é devida. O Estatuto do

¹⁴ Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003.

Idoso, por sua vez, categoricamente afirma que uma pessoa no pleno domínio de suas faculdades mentais tem o direito de escolher o tratamento que considerar melhor para sua vida. Observa-se, nessa ótica, a presença dos princípios da beneficência e da autonomia.

Sob essa perspectiva, destaca-se que o protagonista da decisão deve ser aquele que está efetivamente enfrentando a situação e compreendendo o que é mais benéfico para si. Esse papel não deve ser desempenhado por terceiros, incluindo o médico, cuja responsabilidade é proporcionar informações adequadas para que a pessoa possa conceder seu consentimento informado, ou recusar de forma esclarecida.

Em uma situação em que um profissional da saúde recomenda que uma pessoa idosa se submeta a uma cirurgia de risco, a legislação garante que, após receber as informações do médico, essa pessoa tem o direito de recusar o procedimento, e tal decisão deve ser respeitada e aceita. Muitas vezes, devido à falta de conhecimento sobre essas leis, idosos acabam desconhecendo essas prerrogativas e, conseqüentemente, negligenciam o direito à autonomia como princípio ético.

O preâmbulo do Código de Deontologia de Enfermagem delinea de maneira clara a postura dos princípios da bioética em relação à preservação da autonomia das pessoas. Segundo o código, o profissional de enfermagem não pode compelir ninguém a se submeter ou deixar de se submeter a qualquer tipo de tratamento.¹⁵

Portanto, é essencial que tanto os profissionais de saúde quanto os profissionais do direito busquem orientações na bioética para garantir a valorização do ser humano em uma perspectiva holística. Todas as ações, independentemente de serem na área da saúde ou do direito, devem ser realizadas em colaboração com a pessoa idosa, e não apenas para ela. Isso destaca e respeita sua autonomia, reforçando a ideia de que o idoso é um participante ativo e não apenas um receptor passivo de cuidados ou decisões legais.

¹⁵ O Código de Deontologia da Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN Nº 564/2017, é um conjunto de diretrizes éticas e normas de conduta que orientam a prática profissional da enfermagem. Estabelece princípios e valores que devem nortear o comportamento dos enfermeiros, visando sempre a segurança e o bem-estar dos pacientes.

3.2 MANIFESTAÇÃO DO PRINCIPALISMO BIOÉTICO NO DIREITO: AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE E CUIDADOS PALIATIVOS.

As Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs), surgem como uma expressão concreta do resultado positivo da interação entre o direito e a bioética. Elas se apresentam como uma manifestação legal do princípio da autonomia, reforçando a ideia de que a comunicação efetiva entre essas duas áreas pode resultar em benefícios significativos para a sociedade.

As DAVs são ferramentas jurídicas que permitem qualquer cidadão manifestar suas vontades quanto aos tratamentos médicos que desejam, ou não, receber no futuro, especialmente em situações em que haja a perda da lucidez por diversos motivos, seja por decorrência de um acidente, doença mental ou pelo próprio envelhecimento.

Segundo Luciana Dadalto, no Brasil, este gênero é análogo ao testamento vital e a procuração para cuidados de saúde. Na verdade, a autora indica que houve uma verdadeira metonímia, já que adotou a nomenclatura “diretivas antecipadas de vontade” na resolução 1995/2012, do Conselho Federal de Medicina. (Dadalto, 2018, p. 5)

Difere-se, portanto, do testamento vital e do codicilo, já que estes são tidos como instrumentos para destinação do patrimônio do falecido. Para estes instrumentos, a doutrina tem entendimento consolidado, a questão aqui suscitada traz a função da Diretiva Antecipada de Vontade *latu sensu*, que segundo Oliveira, pode ser ramificada em duas espécies: A DAV *stricto sensu* e a Diretiva de Curatela. Oliveira afirma que:

Trata-se de instrumentos por meio dos quais a pessoa manifesta a sua vontade para dispor sobre o que deve ser feito em relação à gestão de seu patrimônio, ao cuidado de sua saúde, ao trato de sua convivência diária e ao destino de seu corpo no caso de perda de lucidez ou de morte (Oliveira, 2013, p. 7).

No desfecho da vida de um paciente, é comum que profissionais de saúde se depararem com conflitos bioéticos quando da tomada de decisões. Isso se evidencia, por exemplo, quando há a expressão do desejo de interromper tratamentos que

possam prolongar a vida daquele paciente, uma vez que a concepção de viver difere da mera condição de estar vivo.

Percebe-se que, no caso supracitado, há um conflito ético entre agir deontologicamente, continuando o tratamento e prolongando a vida daquela pessoa ou respeitar o princípio da autonomia e não maleficência, podendo optar por seguir com os cuidados paliativos e atendendo a vontade expressa do titular daquele direito.

Ao examinar os aspectos éticos e legais pertinentes aos idosos, torna-se evidente que o reconhecimento e a aplicação efetiva das Diretivas Antecipadas de Vontade não apenas contribuem para humanizar o processo de morte, mas também se revelam imprescindíveis para humanizar o próprio curso da vida.

A provocação suscitada aqui é que essas manifestações da vontade, enquanto instrumento legal, não necessariamente precisam ser discutidas apenas nos momentos finais da vida, à beira do leito hospitalar, mas também em fases anteriores, expressando a vontade do idoso em relação ao seu presente e futuro. Com isso, serão compreendidas não somente questões de cuidados de saúde, mas principalmente aquilo que se considere benéfico, não maléfico, autônomo e justo para o próprio indivíduo.

Ainda ancorado aos princípios bioéticos, não há dúvidas sobre sua importância e imprescindibilidade para assegurar uma condição mais ampla de dignidade durante de envelhecimento. Tanto as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs), quanto a conexão essencial entre a bioética, medicina e direito, podem garantir as condições idealizadas neste estudo.

No entanto, um desafio significativo reside na falta de garantias quanto à efetividade desses dispositivos, de modo que a vontade expressa nem sempre é atendida “ao apagar das luzes”, seja pelos profissionais de saúde, pela família ou por decisões judiciais. Este último, como parte inerente ao exercício do direito, desempenha um papel fundamental à garantia

É crucial que um juiz compreenda, promova e valide esses instrumentos legais, garantindo sua aplicação consistente, proporcionando ao idoso nada mais do que a própria bioética oferece: ter sua autonomia preservada e poder escolher o que lhe é mais benéfico.

Da mesma forma, o advogado, na condição representativa do idoso, precisa formular suas petições de forma precisa e embasada no conhecimento desses

instrumentos legais, assegurando uma defesa adequada à postulação desses direitos, podendo utilizar como argumento de defesa aos princípios bioéticos precisamente colocados nos tópicos anteriores.

É nesse sentido que se torna essencial a implementação de leis específicas que confirmem uma maior efetividade às DAV de maneira ampla, conforme comprovado pela eficácia da lei portuguesa nº 25/2012¹⁶. Esta lei é particularmente relevante no contexto da bioética e dos direitos dos idosos já que ela permite que qualquer pessoa maior de idade e capaz manifeste antecipadamente a sua vontade consciente, livre e esclarecida no que concerne aos cuidados de saúde que deseja receber ou não deseja receber, no caso de, por qualquer razão, se encontrar incapaz de expressar sua vontade pessoal e autonomamente (Portugal, 2012). Isso é especialmente importante para os idosos, pois garante que suas vontades e preferências sejam respeitadas mesmo quando eles não são mais capazes de comunicá-las, o que alinha diretamente com os princípios da bioética.

Isso não significa que os profissionais e familiares devem simplesmente permitir que os idosos fiquem sem cuidados. Nessa ocasião, destacam-se os cuidados paliativos na medicina, considerados uma intervenção terapêutica centrada na pessoa, não na doença. Em países da Europa já consolidou o entendimento de que:

Os cuidados paliativos, como todo cuidado de saúde, devem ter o paciente como centro da atenção e ser guiado pelas necessidades deste, levando em conta seus valores e preferências e que a dignidade e a autonomia são questões centrais para os pacientes que necessitem de cuidados paliativos (Pessini, Barchifontaine, 1991, p. 390).

Pessini define cuidados paliativos como sendo aqueles que, em seus princípios fundamentais, trazem alívio da dor e de outros sintomas, sem apressar, ou muito menos adiar a morte, apoiando para ajudar os pacientes a viverem ativamente o quanto possível, até o momento da morte (Pessini, Barchifontaine, 1991, p. 392).

¹⁶ A Lei 25/2012, de 16 de julho, em Portugal, regula as Diretivas Antecipadas de Vontade, também conhecidas como testamento vital, e a nomeação de procurador de cuidados de saúde, além de criar o Registro Nacional do Testamento Vital (RENTEV).

O profissional, seja ele da saúde ou do direito, deve ponderar cuidadosamente os benefícios e os ônus de uma decisão (beneficência), que respeite primordialmente a vontade da pessoa (autonomia) para, por fim, avaliarem os riscos e consequências, éticas e jurídicas, de cada escolha (não maleficência). Dessa forma, torna-se possível visualizar novamente a presença do princípalismo bioético, atuando para garantir a autonomia, beneficência e não-maleficência do idoso em cuidados paliativos, como no caso em destaque.

Independentemente do cenário, é incontestável que o Direito Civil deve oferecer meios que capacitem cada indivíduo para exercer um dos elementos fundamentais da dignidade da pessoa humana: a autonomia. Diante da complexidade inerente à finitude da vida, é imperativo refletir sobre essas garantias fundamentais para a promoção aos direitos dos idosos. Apesar de o Estatuto do Idoso estabelecer proteções legais, surge a necessidade de ampliar a abordagem, buscando na bioética, especialmente nos princípios bioéticos, um suporte conceitual e prático para que o controle legal possa amparar de forma assertiva as decisões judiciais.

3.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA *VERSUS* PRINCÍPIO DA BENEFICÊNCIA: DILEMAS BIOÉTICOS NAS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADES.

A análise ética sobre as DAVs esbarra em alguns questionamentos quando observadas por diferentes princípios. Em casos de autonomia limitada, a busca pelo benefício do paciente (princípio da beneficência) e a prevenção de danos (princípio da não maleficência) são cruciais. A análise também envolverá as consequências de se observar a autonomia privada da pessoa (princípio da autonomia).

Considera-se um cenário no qual um indivíduo se depara com a necessidade de se submeter a procedimentos diagnósticos e terapêuticos que poderiam ser benéficos para evitar uma morte prematura. Nesse contexto, surge a indagação: seria legítimo que a pessoa manifestasse explicitamente sua falta de interesse na adoção dessas medidas por meio de uma DAV *stricto sensu*?

Ponderando que não há precedentes doutrinários e nem jurisprudenciais sobre o tema, torna-se complexo para o profissional do direito dirimir tal questionamento na hora de sua decisão.

Costa Neto destaca, com toda sua precisão e genialidade, que até que haja uma consolidação jurisprudencial, acredita-se que não seria apropriado punir ou responsabilizar civilmente profissionais que escolham uma das duas respostas para o questionamento levantado. Isso se deve ao fato de que a existência de uma dúvida jurídica razoável pode, em alguns casos, excluir a responsabilidade. (Neto, 2023, pp. 343-344)

Diante desse cenário, torna-se evidente a importância de compreender os princípios da bioética para orientar decisões dessa natureza, tanto por parte dos profissionais da saúde quanto dos juristas. Em situações em que a resposta conflitante entre autonomia e beneficência é evidente, a dúvida jurídica razoável destaca-se como um elemento crucial na análise ética desses casos.

Flávio Tartuce adota uma posição incisiva ao se opor à flexibilização do direito à vida. Sua perspectiva sustenta que o médico deve realizar procedimentos médicos necessários para evitar a morte do paciente. Em emergências e risco real de morte, Tartuce argumenta que a intervenção médica é justificada, destacando a supremacia do direito à vida sobre o direito à liberdade (Tartuce, 2014, p. 129).

Nessa condição, o princípio da beneficência, na visão de Tartuce, prevalece sobre o princípio da autonomia, considerando que o direito à vida possui uma proteção superior em comparação com o direito à liberdade.

Por outro viés, Anderson Schreiber diverge ao argumentar que o direito a uma vida digna implica também o direito a uma morte digna, abarcando situações em que a morte decorre do exercício de outro direito fundamental, como a liberdade da vontade (Schreiber, 2011, p. 53).

Assim, em casos nos quais o exercício de um direito está vinculado a crença, cultura, moral ou ética, Schreiber sustenta que o profissional pode legitimamente recusar um procedimento considerado necessário para evitar a morte. Esta decisão, respaldada nos princípios bioéticos, deve ser protegida pelo ordenamento jurídico.

Em síntese, conclui-se que as Diretivas Antecipadas de Vontade em seu sentido amplo representam uma ferramenta pela qual o indivíduo pode exercer sua autodeterminação em relação à vida, corpo e patrimônio no caso de perda de lucidez ou morte. Constituem, assim, um importante meio para que os idosos expressem sua autonomia. Contudo, é notório que nosso sistema jurídico ainda carece de um

entendimento consolidado que oriente decisões judiciais ou médicas em conformidade com os princípios da bioética, como evidenciado no caso acima discutido.

4 CONCLUSÃO

Ao longo desta pesquisa, foi minuciosamente explorada a interseção entre o principialismo bioético e o direito, focalizando especialmente as questões relacionadas ao envelhecimento e aos direitos dos idosos.

Emergiram reflexões cruciais sobre a autonomia, beneficência, não maleficência e justiça, princípios fundamentais que regem a tomada de decisões éticas na esfera médica e jurídica.

A bioética, como ponte entre a área da saúde e jurídica, destaca-se como um guia valioso para lidar com os dilemas éticos inerentes ao envelhecimento. A autonomia, em particular, figura como o princípio norteador, permitindo que os idosos exerçam seus direitos e prefiram as escolhas que melhor ressoem com suas convicções pessoais.

Entretanto, ao confrontarmos a teoria com a prática, identificamos lacunas no ordenamento jurídico que impactam diretamente na efetividade desses princípios. Como vimos, por exemplo, As Diretivas Antecipadas de Vontade emergiram como ferramenta promissora para assegurar a autonomia no processo decisório sobre cuidados médicos, mas a ausência de um entendimento jurídico consolidado ainda desafia a sua plena aplicação.

Diante do cenário atual, torna-se crucial buscar avanços na legislação e nas políticas públicas, sempre guiados pelos princípios da bioética. Isso fortalecerá o respaldo jurídico não apenas em relação às Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs), mas também a outros instrumentos já existentes ou futuros. A exemplo do que ocorre em outros países, a criação de normativas específicas pode proporcionar maior segurança e eficácia a esses instrumentos, o que respeita a vontade dos idosos e humaniza o processo final da vida.

Ademais, é imperioso instigar uma integração mais estreita entre profissionais da saúde e do direito, amparados pela bioética, capacitando-os para lidar com os desafios éticos que permeiam o envelhecimento. A disseminação de conhecimento e

a sensibilização para a importância desses temas contribuíram para uma abordagem mais humanizada e justa aos cuidados prestados aos idosos.

Este estudo ressalta a urgência em aperfeiçoar o quadro jurídico, alinhando-o com os princípios bioéticos, para assegurar um processo de envelhecimento mais digno e autônomo. A contínua reflexão sobre essas questões éticas, combinada com iniciativas legislativas e educacionais, é um passo fundamental para a construção de uma sociedade que respeita e valoriza a jornada dos idosos. Garantir que a última fase da vida do idoso esteja em harmonia com seus desejos e valores é uma responsabilidade que todos nós compartilhamos. Portanto, concluímos que a interseção entre o direito dos idosos e a bioética não é apenas uma área de estudo, mas um compromisso coletivo para a criação de um futuro mais justo e compassivo.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, **QUADRAGÉSIMO QUINTO PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES** em 15 e 16 de junho de 2015 AG/doc.5493/15 corr.1. Washington, D.C. CAPÍTULO I OBJETIVO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES, Artigo 1º: Objetivo e âmbito de aplicação.

BARCHIFONTAINE, Christian de P.; PESSINI, Leocir. **PROBLEMAS ATUAIS DE BIOÉTICA**. 10 ed. rev. Ampl., São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2012.

BARROS, M. M. L. **VELHICE OU TERCEIRA IDADE? ESTUDOS ANTROPOLÓGICOS SOBRE IDENTIDADE, MEMÓRIA E POLÍTICA**. Rio de Janeiro: FGV, 1998.

BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. **PRINCÍPIOS DE ÉTICA BIOMÉDICA**. Edição Brasileira. Edições Loyola, São Paulo, Brasil, 2002.

BOBBIO, N. De. **SENECTUTE**. Einaudi. Torino: Einaudi, 1996.

BUTLER, R. **AGE-ISM: ANOTHER FORM OF BIGOTRY**. The Gerontologist, 1969.

CAMPILONGO, C. F. **O DIREITO NA SOCIEDADE COMPLEXA**. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 109-110.

COSTA, João N. **DIREITO CIVIL**. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2023.

DADALTO, L. **A JUDICIALIZAÇÃO DO TESTAMENTO VITAL: ANÁLISE DOS AUTOS N. 1084405-21.2015.8.26.0100/TJSP**. *civilistica.com*, v. 7, n. 2, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **O ESTADO ATUAL DO BIODIREITO**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KATZ, Stephen. **DISCIPLINING OLD AGE: THE FORMATION OF GERONTOLOGICAL KNOWLEDGE**. Charlottesville: University Press of Virginia, p. 135, 1996.

KELSEN, Hans. **TEORIA PURA DO DIREITO**. tradução João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA, Walber Cunha. **BIOÉTICA E BIODIREITO: INTERFACES E CONFLUÊNCIAS**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Natal, 2012.

Neugarten, B. L. **AGE GROUPS IN AMERICAN SOCIETY AND THE RISE OF THE YOUNG-OLD**. *The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science*, 1974.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias. **DIRETIVA ANTECIPADA DE VONTADE LATO SENSU: O QUE DEVE ACONTECER COM A VIDA, O CORPO E O PATRIMÔNIO NO CASO DE PERDA DE LUCIDEZ OU DE MORTE?** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2023.

ONU. **CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**. Organização das Nações Unidas, 2006.

PESSINI, Leocir. **BIOÉTICA E LONGEVIDADE HUMANA**. Edições Loyola, São Paulo, 2007.

PESSINI, Leocir. SIQUEIRA, José Eduardo, HOSSNE, William Saad. **BIOÉTICA EM TEMPO DE INCERTEZAS**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Loyola, 2010.

RIBEIRO, Lauro L. G.; FULLER, Greice P.; HORVATH JR, Miguel; RIBEIRO, Juliana do Val. **COMENTÁRIOS AO ESTATUTO DO IDOSO**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOARES, André M. M.; PIÑEIRO, Walter E. **BIOÉTICA E BIODIREITO: UMA INTRODUÇÃO**. 2ª ed., Edições Loyola, São Paulo, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **DIREITOS DA PERSONALIDADE**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 53.

TARTUCE, Flávio. **DIREITO CIVIL 1: LEI DE INTRODUÇÃO E PARTE GERAL**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Gen/Método, 2014.